

Comissão MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019



CD19114.27470-94

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº XXXX

Substituam-se o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, pelos seguintes:

“Art. 1º-A

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art. 1º-B

.....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, incluindo a anonimização, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.”(NR)



CD19114.27470-94

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, **Lei nº 13.709/2018**, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento e conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados.

Com as alterações propostas, portanto, visamos a garantir que sejam cumpridos, ressaltando a importância de que os dados de estudantes sejam colhidos com fins específicos e com transparência, para que os cidadãos tenham informações sobre o tratamento e uso dos seus dados.

Por fim, estabelecemos também a necessidade de anonimização, de modo a garantir a segurança dos dados coletados de estudantes, e minimizar riscos de vazamentos, especialmente de dados sensíveis.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputado TABATA AMARAL
PDT/SP



CD19114.27470-94